



JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE Nº 42/2025 - REIT-CORREG (11.01.54)

Nº do Protocolo: 23041.042143/2025-74

Maceió-AL, 21 de outubro de 2025.

PROCESSO Nº: 23041.027337/2025-40

ASSUNTO: Suposto uso irregular de veículo institucional.

Trata-se de denúncia protocolada perante o sistema Fala.BR da Ouvidoria através do Protocolo nº 23546.073875/2025-25, indicando suposto uso irregular de veículo institucional por parte de servidor lotado no Campus Marechal Deodoro.

DO RELATÓRIO

Consta da manifestação que o servidor identificado faria uso indevido e recorrente de veículo institucional e teria utilizado o carro oficial mesmo de férias, para participar de eventos em determinados *campi* do Ifal.

DA ANÁLISE

A partir da autuação do processo, a Corregedoria realizou diligências investigativas, com a elaboração de Matriz de Responsabilização. Nesse aspecto, vistos e examinados os documentos constantes nos autos, tem-se que:

- foram realizadas diligências junto ao responsável no *campus* pela Coordenação de Infraestrutura, Manutenção e Transportes (Cimt) e extraiu-se relatório referente ao histórico de férias do servidor no E-siape;
- da análise dos documentos obtidos, verificou-se em resumo que: consta registro de viagem realizada aos destinos indicados na denúncia, em nome do servidor, no entanto, o mesmo não estava de férias na data em questão. Quanto ao uso indevido e recorrente de veículo institucional, os registros disponíveis indicam a utilização a serviço e em conformidade com a Portaria nº 594/GR, de 12 de março de 2019, que regulamenta os procedimentos para controle e racionalização do uso e condução dos veículos oficiais de propriedade do Ifal;
-

diante disso e de acordo com a instrução realizada, observou-se a inexistência de elementos de informação que corroborem com o que fora denunciado, estando ausentes os conectivos necessários para o prosseguimento da demanda no âmbito correcional;

- logo, não havendo evidenciação da suposta materialidade suscitada na denúncia, não vislumbramos lastro indiciário para aprofundamento do pleito, considerando ainda a inexistência de conduta típica relacionada ao cometimento de infração administrativa;
- assim, primando pelos princípios da eficiência, da razoabilidade e da proporcionalidade, tendo em vista o alto custo econômico da instauração, gestão e tramitação de processos administrativos disciplinares, entende-se pela ausência de materialidade e justa causa para instauração de procedimento disciplinar.

DA CONCLUSÃO

Em face dos motivos expostos, atentando para o âmbito de competência desta Corregedoria, prevista na Resolução n.º 15/CS, de 05/09/2018, e na Portaria n.º 1986/IFAL, de 02/07/2021, considerando o arrazoado, **DECIDIMOS pela não abertura de processo administrativo de disciplinar, com arquivamento da demanda por ausência de materialidade e justa causa.**

À equipe da Corregedoria para providências inerentes ao arquivamento do processo, atualização nos controles e sistemas correcionais.

(Assinado digitalmente em 21/10/2025 15:03)

MARILIA CRISTYNE SOUTO GALVAO BARROS MATSUMOTO

CORREGEDOR - TITULAR

REIT-CORREG (11.01.54)

*Matrícula: 17*****3*

Processo Associado: 23041.027337/2025-40

Para verificar a autenticidade deste documento entre em <https://sipac.ifal.edu.br/public/documentos/index.jsp> informando seu número: 42, ano: 2025, tipo: JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE, data de emissão: 21/10/2025 e o código de verificação: 8b46ef8f65